

PROCESSO Nº : 13262-4/2011
INTERESSADO : FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Benedito Nery Guarim Strobel em desfavor do Acórdão nº 124/2012, exarado no processo nº 13262-4/2011, que se refere às Contas Anuais de Gestão, Exercício 2011, do Fundo de Gestão Fazendária/MT, julgadas Regulares, com Recomendações e Determinações Legais.

Na petição recural, em síntese, o Requerente argumenta que o pedido é tempestivo eis que o Acórdão atacado foi publicado em 02.08.2012, de modo que o prazo final ocorreu em 20.08.2012, sendo que o pedido foi protocolizado no dia 17.08.2012.

No mérito, pleiteando reformar o Acórdão em relação à determinação para anular o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 124/2012, expõe as seguintes alegações: que somente poderia ser aplicada a Convenção Coletiva de Trabalho de 2010 para a formação dos preços contratados, sob pena da Administração ser seriamente prejudicada com propostas superfaturadas; que à época da elaboração das propostas e da assinatura do contrato (01/08/2011), a nova CCT não havia ainda sido homologada, o que ocorreu em 11/08/2011.

Mais adiante, enfatiza que aplica-se ao contrato a cláusula *rebus sic stantibus*, afirmando que as obrigações contratuais devem ser interpretadas à luz das circunstâncias e fatos sob os quais o contrato foi celebrado; que pela Teoria Geral do Direito, não se permite ao Estado enriquecer-se às custas dos serviços prestados pela contratada, sendo legal a busca do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Quanto a contagem do prazo de 1 (um) ano para a primeira repactuação contratual, cita o previsto no art. 37 da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, no sentido que será contada a partir da data do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente de mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos, concluindo que outra interpretação senão essa fere o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que garante aos particulares que contratam com a Administração, o direito à manutenção das condições efetivas da proposta apresentada durante o processo licitatório.

Por fim, menciona que é nesse sentido o previsto na Lei nº 10.192/2011 (art. 3º, § 1º) e no Acórdão nº 474/2005 do TCU, destacando que não houve inobservância das normas do Edital e do Contrato nº 049/2011 e que a jurisprudência do TCU é favorável à concessão de reajuste mesmo sem previsão contratual (Acórdão 963/2010), afirmando que tanto a redação do Edital como a do Contrato seguiram a legislação pertinente, que o item 8.1.7 foi retirado na íntegra do Acórdão nº 1.563/2004 do TCU e que o 1º Termo Aditivo detem todos os requisitos necessários a sua validade, prescritos no art. 104 do Código Civil, razões todas porque não há que se falar em pagamento indevido em face desse 1º Termo Aditivo.

Por cautela, registra que foram retidos os valores mensais do 1º Termo Aditivo, objeto do Acórdão nº 124/2012, até decisão desta Corte de Contas sobre a matéria.

Diante disso, o Requerente requer, além do recebimento do Recurso com efeitos suspensivos: **a)** que seja excluída a determinação legal de anulação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 49/2011/SENF/SEFAZ, originado do Pregão nº 10/2011 SENF/SEFAZ, do Acórdão nº 124/2012 TCE; **b)** ou se essa decisão não for reformada, que a determinação quanto ao ressarcimento sobre os valores já pagos, com base nesse aditivo, somente seja realizada após julgamento deste Recurso Ordinário; e **c)** que após apreciada e reconhecida a legalidade do 1º Termo Aditivo Contratual, sejam liberados à Empresa Contratada, os valores decorrentes das retenções financeiras atuais mensais correspondentes ao 1º Termo Aditivo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido implicitamente, por meio do Juízo de Admissibilidade a cargo da Presidência desta Corte de Contas, e por força do disposto no art. 272, inciso I da Resolução nº 14/2007 (fls. 1792 e 1793 TCE).

A SECEX desta Relatoria manifestou-se sobre o Recurso Ordinário, opinando pelo seu provimento, a fim de reformar parcialmente o Acórdão atacado, no sentido de excluir a determinação de anulação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2011/SENF/SEFAZ (fls. 1795 a 1807 TCE).

O pedido foi distribuído, por sorteio, a esta Relatoria, conforme se vê à fl. 1794 TCE.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº **4571/2012**, lavrado pelo Dr. William de Almeida Brito Júnior, às fls. 1810 a 1817 TCE, opinou:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário;

b) no mérito, por seu **improvemento**, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido.

É o relatório.

Tribunal de Contas, novembro de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR**